



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA DE FALÊNCIA E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Pedido de Recuperação Judicial

Autos n. 0003460-03.2025.8.16.0194

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Pedido de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda **BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em atendimento ao item “8” “ii” da decisão de mov. 532.1, bem como a intimação de 578.1, apresentar parecer nos seguintes termos:

I. ANÁLISE DA CONFORMIDADE COM O ART. 57 DA LEI 11.101/2005

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 23/04/2026 (mov. 514), tendo este D. Juízo, por meio da r. decisão de mov. 532.1, no item “7” “ii”, determinado a apresentação, pela Recuperanda, da versão consolidada do plano aprovado, bem como das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.





A r. decisão de mov. 532.1 determinou, ainda, que as Fazendas Públicas habilitadas fossem intimadas, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem sobre o cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Em atenção à determinação judicial, a União – Fazenda Nacional manifestou-se ao mov. 535.1, informando a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União em nome da Recuperanda, no montante consolidado de R\$ 41.624.024,13. Sustentou que a Recuperanda não se encontra em situação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, defendendo a necessidade de regularização do passivo tributário em regularidade ao procedimento da recuperação judicial. Ademais, invocou-se a tese firmada no IRDR n.º 0035637-30.2019.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a obrigatoriedade da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa para a concessão da recuperação judicial.

Na sequência, ao mov. 540.1, o Estado do Paraná apresentou manifestação acerca do cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/2005, sustentando que a concessão da recuperação judicial se encontra condicionada à comprovação da regularidade fiscal. Informou a existência de passivo tributário estadual no valor de R\$ 34.780.316,59 e destacou a ausência de comprovação de adesão da Recuperanda a parcelamento, transação tributária ou qualquer outro mecanismo apto a ensejar a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Ressaltou, ainda, a existência de instrumentos específicos de regularização fiscal destinados às empresas em recuperação judicial.

Posteriormente, ao mov. 574.1, o Estado do Paraná apresentou manifestação complementar, reiterando os fundamentos anteriormente expostos e informando a atualização do passivo tributário estadual para o montante de R\$ 35.088.445,51. Sustentou





que a Recuperanda permanece sem comprovação de regularidade fiscal e sem demonstração efetiva de adesão a instrumento apto à composição do passivo tributário. Além disso, destacou informações constantes dos Relatórios Mensais de Atividades que indicariam crescimento das obrigações tributárias e aumento da representatividade do passivo fiscal na estrutura financeira da empresa, reforçando a necessidade de observância dos requisitos previstos no art. 57 da Lei 11.101/2005.

Em seguida, ao mov. 575.1, a União Fazenda Nacional apresentou nova manifestação, informando que a Recuperanda protocolou pedido de transação individual perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sob o n.20260178730. Requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) com nova vista dos autos após o decurso do prazo, enquanto aguarda a análise administrativa do pedido de transação fiscal apresentado.

Por fim, ao mov. 582.1, a Recuperanda manifestou-se acerca das exigências previstas no art. 57 da Lei 11.101/2005. Sustentou a Recuperanda que vem adotando medidas concretas para regularização de seu passivo tributário desde outubro de 2025, destacando a protocolização de pedidos de transação tributária perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Argumentou que a ausência das certidões fiscais decorre da pendência de apreciação administrativa dos requerimentos já formulados, circunstância que não lhe seria imputável.

Ao final da manifestação de mov. 582.1, a Recuperanda requereu a concessão de prazo adicional de 6 meses para a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas. Aduziu que o prazo pleiteado é razoável na medida em que as tratativas em curso são complexas e envolvem passivo expressivo, múltiplas inscrições, sem haja prazo específico para a conclusão da análise administrativa.





Conforme se extrai do art. 57 da Lei 11.101/2005, após a aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, compete à devedora apresentar certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeitos de negativa, nos termos dos art. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

A exigência legal encontra reforço no art. 191-A do Código Tributário Nacional, tendo-se em vista a existência de mecanismos específicos de parcelamento e transação tributária destinados às empresas em recuperação judicial.

Sobre a imprescindibilidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fixou a tese estabelecendo a obrigatoriedade das certidões negativas e positivas com efeitos de negativa através do IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000:

Verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é **obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa.** Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência. Suficiência, a, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14.112/2020 priori e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação, donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial.





Contudo, em situações excepcionais, quando a Recuperanda demonstra empenho concreto na regularização de seu passivo tributário, notadamente por meio da formalização de pedido de transação tributária ainda pendente de apreciação, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a relativização da exigência contida no artigo 57 da Lei 11.101/2005.

No caso concreto, verifica-se que a Recuperanda não permaneceu inerte diante da exigência legal do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Conforme informado nos autos, a Recuperanda vem adotando medidas voltadas à regularização de seu passivo tributário desde outubro de 2025, tendo protocolado pedido de transação tributária perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob n.º 20260178730, conforme documentação, conforme mov. 582.6 e mov. 582.7.

Do mesmo modo se verifica a atitude diligente da Recuperanda em relação aos débitos junto da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, em que a Recuperanda protocolou pedido de transação individual em 30 de outubro de 2025, atuado sob n. 24.913.617-4, conforme mov. 582.8.

A União Fazenda Nacional, ao mov. 575.1, reconheceu a existência do pedido de transação tributária em trâmite administrativo e informou que houve solicitação de complementação documental, posteriormente atendida pela Recuperanda, circunstância que motivou pedido de prazo para conclusão da análise administrativa.

Embora não haja, até o presente momento, comprovação da regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei 11.101/2005, verifica-se que a Recuperanda demonstrou atuação





efetiva na busca de solução para seu passivo tributário, inexistindo elementos que indiquem inércia ou resistência ao cumprimento da exigência legal.

Além disso, o Plano de Recuperação Judicial foi regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, circunstância que evidencia a manifestação soberana da coletividade de credores favoravelmente à preservação da atividade empresarial e à implementação das medidas de soerguimento previstas no plano aprovado.

Diante desse contexto, a Administradora Judicial entende que a situação retratada nos autos se enquadra na excepcionalidade admitida pela jurisprudência, admitindo a concessão do prazo para a apresentação das certidões.

Assim, considerando a demonstração de medidas concretas voltadas à regularização do passivo tributário e, conseqüentemente, a ausência de elementos que indiquem desídia da Recuperanda quanto ao cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/2005, opina a Administradora Judicial pela concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Recuperanda apresente as certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeitos de negativa exigidas pela legislação.

II. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE A JURIDICIDADE DO PLANO

Inicialmente, a Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial ao mov. 200.2. O Plano de Recuperação Judicial modificado e consolidado foi apresentado ao mov. 582.2.





a) Objeções:

O Banco Bradesco S.A. apresentou ao mov. 226.1, objeção ao Plano de Recuperação Judicial, insurgindo-se contra as condições de pagamento propostas aos credores quirografários, especialmente em razão do deságio de 80%, da carência e do longo prazo de amortização previstos.

Ao mov. 235.1, o Banco Santander (Brasil) S.A. apresentou objeção ao plano, questionando a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda e impugnando as condições de pagamento previstas aos credores. Também se opôs às cláusulas relativas à alienação de ativos, modificação do plano, leilão reverso, encerramento da recuperação judicial e extensão dos efeitos da novação aos coobrigados.

Por sua vez, através do mov. 236.1, o Banco do Brasil S.A. apresentou objeção às condições de pagamento destinadas aos credores quirografários, bem como às cláusulas de quitação automática das obrigações, preservação de garantias, reorganização societária, alienação de ativos, dação em pagamento e leilão reverso.

Na sequência, no mov. 237.1, o Banco Safra S.A. apresentou objeção ao plano sob o argumento de ausência de demonstração da viabilidade da Recuperanda. Além das condições de pagamento propostas, impugnou as cláusulas relacionadas à convocação de nova assembleia em caso de descumprimento, à constituição de sociedade de propósito específico e ao leilão reverso.

Ao mov. 265.1, o Banco ABC Brasil S.A. apresentou objeção às condições de pagamento previstas no plano, especialmente ao deságio, à carência e ao prazo de





amortização. Também impugnou a cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, fiadores e avalistas.

A credora BRF S.A. apresentou objeção ao plano no mov. 270.1, sustentando a ausência de demonstração da viabilidade do soerguimento empresarial e o excessivo sacrifício imposto aos credores pelas condições de pagamento propostas.

O Banrisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. apresentou no mov. 276.1, objeção ao Plano de Recuperação Judicial, insurgindo-se contra as condições de pagamento previstas e, especialmente, contra a cláusula que institui a figura dos credores colaborativos.

O Itaú Unibanco S.A. apresentou ao mov. 280.1 objeção ao plano, questionando sua viabilidade econômico-financeira e as condições de pagamento propostas. Também impugnou as cláusulas relativas à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, à modificação do plano após a homologação e às consequências do eventual descumprimento das obrigações assumidas.

Ao mov. 281.1, a Caixa Econômica Federal apresentou objeção ao plano em razão da ausência de demonstração da viabilidade da Recuperanda e das condições de pagamento propostas. Ainda, insurgiu-se contra as cláusulas relativas à novação dos coobrigados, alienação de ativos, alterações futuras do plano, não convolação em falência e suspensão de protestos e restrições creditícias.

Por sua vez, o Banco Inter S.A. apresentou ao mov. 290.1 objeção ao plano, questionando a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda e as condições de pagamento previstas. Também impugnou as cláusulas relacionadas à novação das





obrigações, manutenção das garantias, direitos dos credores perante coobrigados, alienação de ativos e suspensão de protestos e restrições creditícias.

Através do mov. 360.1, o Itaú Unibanco S.A. reiterou sua objeção ao plano consolidado, insurgindo-se contra as condições de pagamento propostas e contra as cláusulas relativas à novação dos coobrigados, alteração do plano após homologação, afastamento da convolação em falência e alienação de ativos sem autorização judicial.

Por fim, ao mov. 592.1, a credora Dourado Administração de Bens e Participações Ltda. apresentou objeção ao plano consolidado, impugnando especialmente a cláusula dos credores colaborativos. Também questionou as disposições relativas à alienação de ativos, à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados e ao encerramento da recuperação judicial.

b) Cláusula 5.1 Classe I Credores Trabalhistas:

No tocante à reestruturação do passivo trabalhista, verifica-se que o plano prevê o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho em prazo superior ao limite legalmente estabelecido.

Embora as condições econômicas de pagamento dos créditos concursais, tais como deságio, carência e parcelamento, insiram-se, em regra, no âmbito da autonomia negocial dos credores e da viabilidade econômica do plano, a liberdade de negociação encontra limites nas disposições cogentes da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, o art. 54 da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos





créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, a proposta apresentada pela Recuperanda prevê prazo de pagamento de até 36 (trinta e seis) meses para referidos créditos, circunstância que se mostra incompatível com a disposição legal.

Também em relação aos créditos trabalhistas, verifica-se que o plano prevê a incidência da Taxa Referencial – TR como índice de atualização monetária dos valores devidos.

A previsão, contudo, mostra-se incompatível com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.191 da Repercussão Geral, ocasião em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualização dos débitos trabalhistas.

Dessa forma, a adoção da TR para atualização dos créditos trabalhistas apresenta incompatibilidade com a orientação vinculante fixada pela Suprema Corte.

c) Cláusula 8ª Venda de Bens Móveis:

O plano consolidado prevê autorização para alienação de ativos patrimoniais da Recuperanda, condicionando tais operações à preservação da atividade empresarial e à destinação dos recursos obtidos ao fortalecimento do fluxo de caixa da empresa.





Contudo, a cláusula não individualiza os ativos passíveis de alienação nem delimita objetivamente os bens que poderão ser objeto de futura negociação, circunstância que dificulta a fiscalização pelos credores e pelo próprio Juízo Recuperacional.

A ausência de especificação concreta dos ativos suscita questionamentos à luz do art. 66 da Lei 11.101/2005, que condiciona a alienação de bens do ativo não circulante à autorização judicial.

d) Cláusula 9ª Venda de UPI:

O plano também contempla a possibilidade de constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas – UPI.

Todavia, a previsão foi formulada de maneira genérica, sem indicação dos bens que poderiam compor eventuais unidades produtivas, tampouco com a apresentação de avaliações ou critérios objetivos para sua constituição.

Ademais, a venda da UPI deverá observar a previsão do art. 66 da Lei 11.101/2005, pois exige-se a autorização judicial para que ocorra a alienação.

e) Cláusula 12.2 Novação e 12.3 Quitação:

Permanece igualmente presente disposição que busca estender os efeitos da novação recuperacional e da quitação aos coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores das obrigações sujeitas à recuperação judicial.





Entretanto, a matéria encontra limitação expressa no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso. Contudo, o entendimento jurisprudencial vigente tem permitido que tal disposição pode ser admitida desde que haja concordância expressa dos credores afetados.

f) Cláusula 12.5 Encerramento da Recuperação Judicial:

O plano prevê, ainda, a possibilidade de encerramento da recuperação judicial mediante requerimento da própria Recuperanda, desde que esta esteja adimplente com as obrigações vencidas até o momento do pedido.

Contudo, a legislação recuperacional disciplina de forma expressa as hipóteses de encerramento da recuperação judicial nos arts. 61 a 63 da Lei 11.101/2005, vinculando a prolação da sentença de encerramento ao cumprimento das obrigações exigíveis durante o período legal de fiscalização.

Dessa forma, a cláusula se encontra em dissonância com a Lei 11.101/2005.

g) Cláusula 10 Leilão Reverso:

Diversamente das cláusulas anteriormente analisadas, não se verifica ilegalidade na previsão de realização de Leilão Reverso.

Constata-se que o mecanismo foi disponibilizado de forma ampla aos credores sujeitos às respectivas classes abrangidas pelo procedimento, sem restrições arbitrárias de





participação e sem alteração das condições originalmente previstas para os credores que optarem por não aderir ao certame.

A jurisprudência especializada tem admitido a utilização do leilão reverso como instrumento legítimo de antecipação facultativa de pagamentos, desde que preservada a igualdade de oportunidades entre os credores e inexistente prejuízo aos demais integrantes da classe. Ausente afronta ao princípio da par conditio creditorum, não se identifica ilegalidade apta a justificar intervenção judicial sobre a cláusula.

h) Cláusula 4.2.1 Plano de Reestruturação Operacional e financeiro:

Noutra medida, o plano prevê na cláusula 4.2, c: “*C - Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros: Este PRJ visa a novar todas as dívidas a ele sujeitas, inclusive dos credores a ele aderentes, trazendo segurança para a Recuperanda e seus Credores em relação ao futuro das atividades e capacidade de pagamento.*”

A cláusula em questão encontra-se em consonância com as disposições do art. 50, IX da Lei 11.101/2005 que elenca expressamente a dação e a novação, com ou sem a constituição de garantias próprias ou de terceiros, como meios legítimos e típicos para a reestruturação do passivo e superação da crise econômico-financeira da empresa devedora.

i) Cláusula 6 Credores Colaborativos:

Da análise comparativa entre o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado ao mov. 200.2 e a versão consolidada posteriormente juntada aos autos,





verifica-se que a estrutura central da proposta recuperacional permaneceu substancialmente inalterada, especialmente no que se refere às condições de pagamento dos créditos concursais, à sistemática de novação, às disposições relativas à alienação de ativos e às regras de encerramento da recuperação judicial.

A alteração promovida concentrou-se na reformulação da Cláusula 6, referente aos denominados Credores Colaborativos, a qual passou a disciplinar de forma mais detalhada os requisitos para enquadramento dos credores nessa condição, os benefícios decorrentes da adesão ao regime diferenciado e os mecanismos destinados à reversão do deságio e aceleração do pagamento dos créditos.

Houve também a inclusão da cláusula 6.3, referente aos denominados “credores fornecedores de mão de obra”, prevendo-se: “os Credores Fornecedores de Mão de Obra poderão ter o seu crédito liquidado de forma integral, desde que viabilizem novas operações de cessão de mão de obra durante o processo da recuperação judicial (art. 67, LRF).” A cláusula é acompanhada da previsão do item 6.3.1 (condição das novas operações) e item 6.3.2 (condição de pagamento).

Nesse contexto, é imperiosa a necessidade de análise da compatibilidade da nova redação da Cláusula 6 com a legislação recuperacional e com a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

A criação de subclasses no plano de recuperação judicial é admitida pela jurisprudência desde que observados critérios objetivos, justificação idônea e alinhamento aos fins do procedimento recuperacional, em especial à preservação da atividade empresarial.





O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.634.844/SP, reconheceu a possibilidade de formação de subclasses desde que instituídas por critério objetivo, com agrupamento de interesses homogêneos e preservação dos direitos dos credores isolados, admitindo-se o controle judicial sobre os parâmetros utilizados para a diferenciação.

No mesmo sentido, o Enunciado n.º 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal estabelece que o plano deve assegurar tratamento igualitário aos credores integrantes da mesma classe que possuam interesses homogêneos, admitindo diferenciações fundadas em critérios objetivos e devidamente justificados pelo proponente.

Nessa esteira, o entendimento é no sentido de que, ao apreciar a homologação do plano, o juízo verifique a objetividade dos critérios adotados, a razoabilidade das vantagens conferidas, bem como a efetiva proteção dos direitos dos credores isolados, procedendo, se necessário, à adequação das cláusulas para assegurar a observância do princípio da isonomia entre credores com interesses homogêneos.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a cláusula procura justificar o tratamento diferenciado mediante a assunção de riscos adicionais pelos credores colaboradores, os quais passam a fornecer novos recursos financeiros ou a manter relações negociais estratégicas com a Recuperanda após o ajuizamento da recuperação judicial.

Em tese, trata-se de finalidade compatível com os objetivos do procedimento recuperacional, uma vez que busca fortalecer o fluxo operacional da empresa e incrementar suas possibilidades de soerguimento.





Além disso, observa-se que os critérios de enquadramento estabelecidos na cláusula apresentam grau relevante de objetividade, porquanto vinculam a obtenção dos benefícios ao preenchimento de requisitos previamente definidos, consistentes na adesão formal ao plano, na manifestação de interesse dentro do prazo estipulado e na efetiva concessão de novos recursos financeiros à Recuperanda.

Nessa esteira, a jurisprudência dos Tribunais tem admitido a criação de subclasses de credores colaboradores em hipóteses semelhantes, desde que observados critérios objetivos e passíveis de controle judicial, conforme se verifica no julgado abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal – Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte – Previsão de ‘credores colaboradores’ no caso concreto que, de um modo geral, mostra-se razoável – Cabível, apenas, a observação de que a recusa das devedoras à adesão dos ‘colaboradores’ deve, sempre, se dar de forma justificada, em razão do não atendimento aos requisitos objetivamente previstos no plano – Prazo de carência que independe do período de fiscalização judicial – Art. 61 da Lei 11.101/05 – Agravo desprovido, com observação.” (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2344210-92.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/04/2025).

No mesmo sentido, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assentou que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO APUCARANA COUROS. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO. INCONFORMISMO. 1. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ SUBCLASSE E CONFERE PRIVILÉGIOS A





CREDORES COLABORADORES. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE PREVISTA EM LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DA LRJ. DOCTRINA QUE ATRIBUIU A POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ESPECIAL AO FATO DE QUE OS CREDORES DESSA SUBCLASSE ASSUMEM RISCOS MAJORADOS QUE BENEFICIAM A COLETIVIDADE DE CREDORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.” (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 0031625-31.2023.8.16.0000, Rel. Des. Tito Campos de Paula, 17ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2023).

Diante desse contexto, conclui-se que: (i) a técnica das subclasses é compatível com o ordenamento jurídico quando observados critérios objetivos, justificativa idônea e respeito aos credores isolados; (ii) a sua adoção no presente plano pode ser considerada admissível diante da finalidade preservacionista declarada pela Recuperanda e da existência de critérios objetivos mínimos para enquadramento dos credores colaboradores;

j) Parecer Análise Juridicidade:

A partir da análise realizada sob a ótica do controle de legalidade, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda contempla mecanismos ordinariamente utilizados em processos de reestruturação empresarial, revelando-se, em linhas gerais, compatível com os objetivos previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Além disso, a administração judicial concluiu que as cláusulas “5.1 Classe I – Credores Trabalhistas”, “8. Venda de Bens Móveis”, “9. Venda de UPI”, “12.2 Novação”, “12.3 Quitação” e “12.5 Encerramento da Recuperação Judicial” do Plano de Recuperação Judicial são conflitantes com a Lei 11.101/2005.





III. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Em atendimento à determinação judicial, procedeu-se à análise dos Relatórios Mensais de Atividades, demonstrações contábeis e financeiras, fluxo de caixa, Quadro Geral de Credores e demais documentos apresentados nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de verificar a existência de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes ao cumprimento das obrigações sujeitas e não sujeitas à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 73, §3º, da Lei 11.101/2005.

Observa-se que a Recuperanda permaneceu em regular funcionamento durante todo o período fiscalizado, mantendo suas atividades industriais e comerciais no segmento alimentício, circunstância evidenciada pelos Relatórios Mensais de Atividades apresentados ao longo do processo recuperacional. Verifica-se, ainda, a preservação da estrutura operacional, dos ativos produtivos e da capacidade de geração de receitas, fatores que contribuem para a manutenção da atividade empresarial e para a geração de recursos destinados ao cumprimento das obrigações assumidas.

Da documentação analisada não foram identificadas reservas específicas de bens, valores, direitos creditórios ou fundos segregados destinados exclusivamente à satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Da mesma forma, não foram localizados mecanismos formais de vinculação patrimonial ou financeira que permitam concluir pela existência de recursos previamente apartados para a liquidação das obrigações concursais.

Sendo assim, a avaliação da suficiência financeira da Recuperanda deve ser realizada a partir da análise conjunta de sua estrutura patrimonial, da evolução dos ativos e passivos, da capacidade operacional demonstrada nos Relatórios Mensais de Atividades e,





principalmente, da projeção de geração futura de caixa decorrente da continuidade de suas atividades empresariais.

Observa-se que a Recuperanda apresentou incremento de 14,65% em seu Ativo Total, crescimento de 36,21% do Ativo Circulante e aumento de 405,51% das disponibilidades financeiras, circunstâncias que evidenciam fortalecimento da liquidez e da capacidade de geração de recursos.

Dessa forma, a expectativa de adimplemento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial está fundamentada preponderantemente na manutenção da atividade empresarial e na geração futura de caixa, e não na existência de ativos previamente segregados para esse fim.

a) Evolução Financeira e Geração de Caixa:

A análise dos demonstrativos de fluxo de caixa evidencia que a Recuperanda manteve suas atividades operacionais em funcionamento e apresentou evolução relevante na capacidade de geração de recursos no período fiscalizado.

Indicador	Abril de 2026
Caixa inicial	R\$ 1.253.788,72
Caixa final	R\$ 5.888.877,82
Crescimento das disponibilidades	R\$ 4.635.089,10
Caixa líquido proveniente das atividades operacionais	R\$ 5.743.035,76

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ68Z 23R7G FTSRR 4Q3BA



Sob o aspecto financeiro, os demonstrativos de fluxo de caixa evidenciam geração positiva de caixa operacional ao longo dos períodos analisados, no mês de abril de 2026, o caixa líquido proveniente das atividades operacionais alcançou R\$ 5.743.035,76, enquanto as disponibilidades financeiras evoluíram de R\$ 1.253.788,72 para R\$ 5.888.877,82, representando incremento de R\$ 4.635.089,10 no período.

Tal desempenho evidencia fortalecimento da posição de liquidez da Recuperanda e demonstra que a geração de recursos decorre, em medida relevante, da continuidade de suas operações empresariais. A evolução positiva do caixa, associada à manutenção das atividades industriais e comerciais, indica capacidade de autofinanciamento das operações correntes e suporte financeiro para o cumprimento gradual das obrigações assumidas.

Ressalta-se, contudo, que não foram identificadas reservas financeiras segregadas ou valores especificamente apartados para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial. Assim, a capacidade de adimplemento das obrigações deve ser analisada com base na geração futura de caixa, na evolução dos ativos circulantes, na manutenção da atividade operacional e na compatibilidade dos vencimentos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, os elementos analisados indicam que a Recuperanda possui capacidade operacional de geração de recursos e estrutura patrimonial apta a sustentar suas atividades, sendo a expectativa de cumprimento das obrigações fundada principalmente na continuidade da atividade empresarial e na geração futura de caixa, e não na existência de reservas previamente constituídas para esse fim.





b) Evolução dos Ativos e Capacidade de Geração de Recursos:

A análise comparativa da posição patrimonial existente na data do pedido de Recuperação Judicial (março/2025) e a posição verificada em abril/2026 evidencia fortalecimento dos ativos operacionais e melhora da liquidez da Recuperanda.

c) Ativo Circulante:

Conta	Março/2025 (R)	abr/26	Variação (R\$)	Variação (%)
Caixa e Bancos	1.164.935	5.888.878	4.723.943	405,51%
Aplicações Financeiras	231.417	-	-231.417	-100,00%
Duplicatas a Receber	11.414.991	15.787.732	4.372.741	38,31%
Estoques	9.720.410	7.362.366	-2.358.044	-24,26%
Adiantamentos Diversos	2.002.964	4.983.897	2.980.933	148,83%
Tributos a Recuperar	1.040.116	908.386	-131.730	-12,66%
Despesas Antecipadas	93.446	32.753	-60.693	-64,95%
Total do Ativo Circulante	25.668.279	34.964.012	9.295.733	36,21%

Os dados demonstram crescimento expressivo de R\$ 9,3 milhões no ativo circulante, equivalente a 36,21%, destacando-se:

- I. aumento de 405,51% das disponibilidades financeiras (Caixa e Bancos);
- II. crescimento de R\$ 4,37 milhões nas duplicatas a receber;
- III. incremento de R\$ 2,98 milhões em adiantamentos diversos;
- IV. redução dos estoques, indicando conversão de ativos em vendas e geração de caixa.

O crescimento simultâneo das disponibilidades e dos recebíveis evidencia fortalecimento do capital de giro e melhora da liquidez operacional da Recuperanda.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ68Z 23R7G FTSRR 4Q3BA



d) Ativo Não Circulante:

Conta	Março/2025 (R)	abr/26	Variação (R\$)	Variação (%)
Créditos Diversos	2.149.846	1.260.745	-889.101	-41,36%
Imobilizado	40.119.864	43552428	3.432.564	8,56%
Imobilizado em Andamento	819.671	819.671 -		0,00%
Intangível	32.661	31.014	-1.647	-5,04%
(-) Depreciação Acumulada	-16.193.477	-19.687.086	-3.493.609	21,57%
Ativo Fiscal Diferido	1.415.912	1.415.912 -		0,00%
Contas de Compensação	1.508.997	1.298.749	-210.248	-13,93%
Total do Ativo Circulante	29.853.474	28.691.433	-1.162.041	-3,89%

Embora tenha ocorrido redução de 3,89% no ativo não circulante, tal variação decorre principalmente da depreciação natural dos bens do ativo imobilizado e da redução de créditos diversos, não havendo evidências de dilapidação patrimonial.

Ao contrário, observa-se aumento de R\$ 3,43 milhões no valor bruto do imobilizado, demonstrando manutenção dos ativos produtivos e preservação da capacidade operacional da empresa.

e) Evolução Patrimonial Consolidada:

Grupo	Março/2025 (R)	abr/26	Variação (R\$)	Variação (%)
Ativo Circulante	25.668.279	34.964.012	9.295.733	36,21%
Ativo Não Circulante	29.853.474	28.691.433	-1.162.041	-3,89%
Ativo Total	55.521.753	63.655.445	8.133.692	14,65%

Portanto, verifica-se crescimento de R\$ 8,13 milhões no ativo total da Recuperanda, equivalente a 14,65% no período analisado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ68Z 23R7G FTSRR 4Q3BA



Tal evolução evidencia fortalecimento patrimonial, incremento da liquidez corrente e preservação dos ativos necessários à continuidade das atividades empresariais.

Em conjunto com a redução do passivo circulante e a reclassificação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial para o longo prazo, os dados demonstram que a Recuperanda mantém patrimônio operacional, direitos creditórios e capacidade de geração de caixa compatíveis com o cumprimento das obrigações concursais e extraconcursais, observadas as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

f) Evolução do Passivo Circulante:

A comparação entre a posição existente na data do pedido de Recuperação Judicial e o último mês analisado evidencia redução relevante do passivo exigível no curto prazo.

Conta	Março/2025 (R\$)	abr/26	Variação (R\$)	Variação (%)
Fornecedores	22.353.729	1.183.195	-21.170.534	-94,71%
Obrigações Bancárias	25.174.960	16143646	-9.031.314	-35,87%
Obrigações Trabalhistas	3.691.730	3.119.870	-571.860	-15,49%
Obrigações Tributárias	26.593.184	45.477.539	18.884.355	71,01%
Outras Contas a Pagar	677.056	763.281	86.225	12,74%
TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	78.490.659	66.687.531	-11.803.128	-15,04%

Da análise comparativa entre a data do pedido de recuperação judicial e o último período fiscalizado, verifica-se redução do passivo circulante de R\$ 78.490.659 para R\$ 66.687.531, representando diminuição de 15,04%, com destaque para a redução das obrigações junto a fornecedores, instituições financeiras e obrigações trabalhistas.



Verifica-se redução global de R\$ 11,8 milhões no passivo circulante, especialmente em razão da diminuição das obrigações junto a fornecedores e instituições financeiras, reduzindo significativamente a pressão financeira de curto prazo. O principal destaque é a redução de aproximadamente: R\$ 21,17 milhões em fornecedores; R\$ 9,03 milhões em obrigações bancárias; R\$ 571 mil em obrigações trabalhistas. Embora tenha ocorrido aumento das obrigações tributárias correntes, a redução das demais rubricas resultou em melhora da estrutura de exigibilidade imediata da companhia.

g) Evolução do Passivo Não Circulante:

Por sua vez, o passivo não circulante apresentou crescimento em decorrência, principalmente, da reclassificação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Conta	Março/2025 (R\$)	abr/26	Variação (R\$)	Variação (%)
Impostos Parcelados	10.357.805	10.340.394	-17.411	-0,17%
Obrigações Bancárias	11.899.316	3294685,6	-8.604.631	-72,31%
Impostos Diferidos	4.252.104	4.252.104	0	0,00%
Fornecedores	1.397.050	0	-1.397.050	-100,00%
Classe I - Trabalhista		93.240	93.240	100,00%
Classe III - Fornecedores		17.086.401	17.086.401	100,00%
Classe III - Bancos		13.532.700	13.532.700	100,00%
Contas de Compensação	1.509.477	1.298.749	-210.728	-13,96%
Total Passivo Não Circulante	29.415.752	49.898.272	20.482.520	69,63%

Em contrapartida, o passivo não circulante apresentou elevação de 69,63%, passando de R\$ 29.415.752 para R\$ 49.898.272. Referida variação decorre substancialmente da reclassificação dos créditos sujeitos à recuperação judicial para contas de longo prazo, em conformidade com os prazos e condições estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, destacando-se os valores registrados nas Classes I e III do Quadro Geral de Credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ68Z 23R7G FTSRR 4Q3BA



O incremento de R\$ 20,48 milhões observado no passivo não circulante não representa deterioração econômica da Recuperanda, mas decorre da adequada segregação contábil dos créditos concursais, que passaram a ser registrados em contas de longo prazo, compatibilizando sua exigibilidade com as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial. Referida reclassificação reduz a pressão sobre o caixa operacional e reflete adequadamente a natureza dos créditos sujeitos ao processo recuperacional.

h) Quadro Geral de Credores Sujeitos:

Conforme quadro consolidado pela Administradora Judicial, os créditos sujeitos à Recuperação Judicial totalizam R\$ 34.915.996,97, distribuídos da seguinte forma:

Classe	Valor (R\$)	Deságio	Valor (R\$) Após Deságio	Participação
Classe I	93.239,83	0	93.239,83	1,32%
Classe II	-	0	-	0,00%
Classe III	31.803.519,60	80%	6.360.703,92	90,12%
Classe III (USD)	27.361,85	80%	5.472,37	0,08%
Classe IV	2.991.875,68	80%	598.375,14	8,48%
Total Geral	34.915.996,97		7.057.791,26	100,00%

Nesse sentido, verifica-se que os créditos enquadrados nas Classes III (Quirografários) e IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) estão sujeitos à aplicação de deságio de 80% sobre o valor nominal habilitado, circunstância que reduz significativamente o montante econômico efetivamente exigível da Recuperanda.

Embora o passivo sujeito à Recuperação Judicial corresponda nominalmente a R\$ 34.915.996,97, a obrigação econômica projetada segundo as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial perfaz aproximadamente R\$ 7.057.791,26, representando redução de cerca de 79,79% do passivo originalmente submetido ao concurso de credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ68Z 23R7G FTSRR 4Q3BA



Sob essa perspectiva, observa-se que o montante efetivamente exigível se torna significativamente inferior ao patrimônio total apurado pela Recuperanda, o qual alcançou R\$ 63.655.445 em abril de 2026, bem como inferior à capacidade de geração operacional de caixa demonstrada nos Relatórios Mensais de Atividades.

Tal circunstância constitui importante elemento indicativo da viabilidade econômico-financeira do Plano e da capacidade da Recuperanda de suportar as obrigações concursais remanescentes, observados os prazos, condições de pagamento e demais disposições aprovadas pelos credores e homologadas judicialmente.

i) Passivo Tributário:

Além das obrigações submetidas ao processo recuperacional, verificam-se passivos tributários não sujeitos à Recuperação Judicial que totalizam R\$ 76.440.048,70, assim distribuídos:

Esfera	Credores não sujeitos - Tributários	Valor Total (R\$)
Federal (PGFN/RFB)	Débitos inscritos em Dívida Ativa da União e demais débitos federais	41.624.024,13
Estadual (Estado do Paraná)	Dívida Ativa Estadual + EFD Inadimplente	34.780.316,59
Municipal (Colombo)	IPTU vincendo identificado no extrato municipal	35.707,98
Municipal (Curitiba)	Sem débitos apurados (Certidão Negativa)	-
TOTAL GERAL		76.440.048,70

Os referidos créditos possuem natureza extraconcursal e, portanto, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional, do artigo 29 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ68Z 23R7G FTSRR 4Q3BA



Da análise dos valores apurados, observa-se que o passivo tributário extraconcursal representa atualmente a principal obrigação financeira da Recuperanda, superando não apenas o montante dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, mas também o ativo total registrado em abril de 2026.

Contudo, a avaliação da efetiva exigibilidade econômica desses débitos demanda cautela. Isso porque a Recuperanda apresentou nos autos comprovante de protocolo de pedido de Transação Tributária Individual perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mecanismo previsto na Lei nº 13.988/2020 e regulamentado pela Portaria PGFN nº 6.757/2022, destinado à composição de débitos tributários de contribuintes em situação de dificuldade econômico-financeira.

A legislação aplicável permite, observadas as condições específicas de cada negociação, a concessão de descontos sobre multas, juros e encargos legais, bem como o alongamento dos prazos de pagamento. Adicionalmente, podem ser admitidas formas de liquidação envolvendo prejuízo fiscal e base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme autorizado pela legislação vigente e pelas condições eventualmente estabelecidas na proposta de transação.

Entretanto, não foram disponibilizados elementos suficientes para conhecimento das condições efetivamente negociadas entre a Recuperanda e os órgãos fazendários, inexistindo informações acerca de eventual proposta de transação, percentuais de desconto, utilização de prejuízo fiscal, aproveitamento de base negativa da CSLL, prazo de parcelamento ou valor consolidado da dívida após eventual acordo.





Assim, embora a Recuperanda apresente capacidade operacional, patrimônio produtivo preservado e geração positiva de caixa, a análise da suficiência financeira relacionada aos créditos não sujeitos permanece condicionada à definição das negociações tributárias atualmente em andamento, cujos efeitos econômicos ainda não podem ser objetivamente quantificados.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em cumprimento ao determinado na r. decisão de mov. 532, a Administradora Judicial apresenta o presente parecer acerca da conformidade do caso concreto com o disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005, bem como a análise de juridicidade do Plano de Recuperação Judicial e a análise dos aspectos econômicos e financeiros.

E, ainda, considerando o contido nos mov. 535, mov. 540, mov. 574, mov. 575 e mov. 582, a Administradora Judicial opina pela concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Recuperanda apresente as certidões de regularidade fiscal.

Por fim, a Administradora Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA
OAB/PR n. 55.245

